



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.241 , DE 04 DE outubro DE 1994.

EMENTA: Concede reajuste de salários aos Funcionários Públicos Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Salários dos Servidores Municipais ficam / reajustados em 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento-base dos valores vigentes em 01 de março de 1994.

Art. 2º - Fica concedido à Categoria Funcional prevista no Anexo Único da Lei nº 954/89; aos integrantes dos Níveis 01 a 31, da Lei nº 955/89; das Classes previstas na Lei nº 956/89; das Categorias / Funcionais previstas no Artigo 10 da Lei nº 1.070/91; Anexo III, da Lei nº 1099/92; e § 3º do Artigo 2º da Lei nº 937/89, um Abono Salarial de 30% (trinta por cento), nos meses de setembro e outubro do corrente ano, incidente sobre o vencimento-base do mês de setembro de 1994.

Art. 3º - Os Professores da Rede Municipal de Ensino, receberão, como Abono, nos meses de setembro e outubro do corrente ano, a diferença que faltar até que sejam completados R\$ 210,00 (Duzentos e Dez Reais).

Art. 4º - Os Servidores que integram o Quadro previsto no Artigo 2º, § 2º, da Lei nº 937/89, e do Artigo 15, da Lei nº 1.070/91, receberão, como Abono nos meses de setembro e outubro do corrente ano, a diferença que faltar até que sejam completados R\$ 280,00 (Duzentos e Oitenta Reais).

Art. 5º - Os integrantes do Anexo II da Lei nº 1.099/92; Anexo I da Lei nº 1.117/92; e do Artigo 1º do Decreto nº 2.362, de 24.4.92, receberão, a título de Abono, nos meses de setembro e outubro do corrente ano, a diferença que faltar até que sejam completados R\$ 420,00 (Quatrocentos e Vinte Reais).

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 6º - O Abono previsto nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da presente Lei, tem caráter provisório, não integra a sistemática dos salários e não está sujeito a qualquer desconto patronal.

Art. 7º - Aos Funcionários Aposentados e aos Pensionistas desta Municipalidade, são assegurados os benefícios previstos na Lei nº 1.018/90, desde que não fixados com base no Salário Mínimo.

Art. 8º - O Abono de que trata esta Lei não se aplica/ ao Cargos em Comissão e nem às Funções Gratificadas.

Art. 9º - Os Funcionários Municipais cujos salários não alcançarem o Mínimo vigente, receberão, a título de complementação nos meses de setembro e outubro do corrente ano, o valor necessário para atingirem um Salário Mínimo.


Art. 10 - Fica majorada para 20% (vinte por cento) a gratificação instituída pela Lei nº 1.048, de 08.5.91, modificada pela Lei nº 1.062, de 17.7.91.

Art. 11 - O teto para recebimento do Auxílio-Transporte fica majorado para R\$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais) inclusive, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1.024/91, de 11 de janeiro de 1991.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de setembro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 04 de
outubro de 1994.


Dr. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal.